

SENTENÇA Nº 9682
(10/06/2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 7-52.2013.6.02.0040

Recorrente: ERALDO JOAQUIM CORDEIRO.

Advogado: Dr. RAUL SANTOS.

Recorrido: Dr. CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES, Promotor Eleitoral da 40ª Zona

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROMOTOR ELEITORAL DA 40ª ZONA. DELMIRO GOUVEIA. SUPOSTA PARCIALIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO AGENTE MINISTERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso, dando-lhe provimento, a fim de anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de junho de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, candidato ao cargo de prefeito de Delmiro Gouveia, em face da decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente exceção de suspeição manejada em desfavor do Dr. CLÁUDIO JOSÉ MOREIRA TELES, Promotor Eleitoral que atua naquela jurisdição.

Na origem, o recorrente sustentou que o representante do Ministério Público não teria parcialidade para atuar na Representação Eleitoral nº 356-89.2012.6.02.0040, ora ofertada contra o prefeito eleito LUIZ CARLOS COSTA (Lula Cabeleira) e outros.

Alegou o recorrente/excipiente que o citado Promotor Eleitoral manteria amizade íntima com Lula Cabeleira, sendo assíduo frequentador da chácara de propriedade daquele prefeito, localizada em Jatobá/PE; além de ter comparecido a uma festa de aniversário de Lula Cabeleira em Paulo Afonso/BA e de ter aparecido num "camarote" do prefeito na última festa da padroeira da Cidade de Delmiro Gouveia.

O recorrente/excipiente apresentou rol de testemunhas para provar as suas alegações.

Porém, o juízo a quo, após analisar a defesa do agente ministerial, a qual refutara as acusações, julgou a lide de forma antecipada, indeferindo os pedidos formulados na petição inicial.

Nas razões recursais, o excipiente solicitou inicialmente a nulidade do julgado por violação ao devido processo legal, uma vez que fora cerceado o seu direito de produção de prova testemunhal.

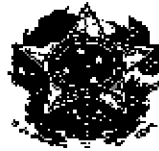
Quanto ao mérito, o recorrente reiterou os fundamentos fatos e jurídicos contidos em sua peça vestibular, pedindo a procedência da exceção.

De seu turno, o recorrido/excepto reforçou as teses abordadas em sua defesa.

Nesta instância, a Procuradora Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo provimento do recurso, a fim de se anular a decisão recorrida, com o retorno do feito ao primeiro grau para a continuidade da instrução probatória.

É o relatório.





Nesse diapasão, tenho que os fatos articulados na peça vestibular demandam a oitiva de testemunhas para que corroborem ou não, conforme o caso, as imputações feitas pelo excipiente.

Observo, ademais, que o excipiente, oportunamente, ou seja, no momento em que ajuizara a petição inicial trouxe ao feito o rol de testemunhas. Mas, esse pleito, repita-se, sequer fora apreciado, vindo o magistrado da 40ª ZE/AL, sem qualquer justificativa, a julgar antecipadamente a lide.

Enfatizo que o STJ tem entendido haver violação ao devido processo legal quando se indefere (ou não se aprecia) o pedido de oitiva de testemunhas, mormente nos casos em que a difusão probatória afigura-se absolutamente necessária para a correta instrução processual. Cito o aresto abaixo:

Ementa.

HABÉAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...). EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

(...)

5. Reconhecida a relevância da exceção de suspeição, não poderia o Tribunal a quo indeferir a produção da prova oral, de plano, sob o singelo argumento de que não teria o condão demonstrar a parcialidade do Juiz. Inteligência do art. 100, § 1º, do Código de Processo Penal. Evidenciado cerceamento de defesa.

6. Ordem parcialmente concedida para anular o acórdão que julgou a exceção de suspeição, determinando que outro seja lavrado após a oitiva das testemunhas arroladas pelo excipiente.

(STJ – Habeas Corpus nº 55886/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, julgado em 20/11/2007 – Dje de 17/12/2007, pág. 232)

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento, a fim de anular a sentença proferida pelo juízo da 40ª ZE/AL, determinando que seja feita a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes na presente exceção de suspeição.

É como voto.


FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS
Des. Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 7-52.2013.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 5.620/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9682 foi conferido(a) na 41ª Sessão Ordinária, realizada em 10/06/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 103, em 12/06/2013, à(s) fl(s). 03.

Eu _____  _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 12/06/2013.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS